

DEZEMBRO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2033 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, §4º, DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 802

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - VALIDAÇÃO DAS REGRAS DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS - EXPERIÊNCIA-PILOTO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA INSS/PRES/DIRBEN Nº 109/2024) ----- PÁG. 804

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSIGNATÁRIAS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM JUROS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242/2024) ----- PÁG. 804

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL MENSAL - CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.791/2024) ----- PÁG. 807

RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, §4º, DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010065-92.2020.5.03.0180**

Recorrente: Pâmela Patrícia De Faria
Recorrido: Núcleo De Nefrologia De Belo Horizonte Ltda
Relatora: Rosemary De Oliveira Pires Afonso

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, §4º, DA CLT. No entendimento dessa d. Turma, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se o crédito que eventualmente receber neste ou em outro processo for de tal monta que altere a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente em ordem a uma qualquer constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando pois a presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CR), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, §4º, da CLT). Caso contrário, para além de ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a verba em questão somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, PÂMELA PATRICIA DE FARIA, e, como recorrido, NÚCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A MM. Juíza do Trabalho, Dr.ª SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS, da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de Id. 64d1710, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A reclamante interpôs recurso ordinário.

A reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Subsidiariamente, requer a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, com interpretação conforme à Constituição com redução de texto, de modo a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do art. 791-A, §4º, da CLT.

Examino.

A condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorre da aplicação do art. 791-A da CLT, disposição que foi acrescentada pela Lei nº 13.467/2017, que já se encontrava em vigor na data da propositura da presente ação.

Dessa forma, o novo regramento legal dado à matéria pela Reforma Trabalhista é aplicável ao caso dos autos. E o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não tem o condão de isentar a parte dos ônus sucumbenciais, após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Ademais, descabe a pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade, sob pena de violação ao art. 5º, II, da CR/88 e vulneração da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou da cláusula de reserva de Plenário

prevista no artigo 97 da Constituição da República. Afasto a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos indicados pela reclamante, vez que, ao conceder à autora os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento de despesas processuais e condená-la ao pagamento dos honorários de sucumbência, a decisão de piso não afrontou o artigo 5º, LXXIV, da Constituição, visto que os benefícios de gratuidade não se confundem com a sucumbência e seu ônus processual.

Deve-se aguardar, a esse respeito, em razão da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), o desfecho da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal em 28.08.2017, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, por meio da qual se discute o teor dos artigos 844, 790-A e 790-B da CLT, com pedido liminar de suspensão das respectivas eficácias, ainda não apreciado.

Passo a apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade.

No entendimento dessa d. Turma, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplica-se a seu caso a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se o crédito que eventualmente receber neste ou em outro processo for de tal monta que altere a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o ordenamento jurídico deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da verba, que passa, assim, a ser suficiente em ordem a uma qualquer constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais, ensejando pois a presunção de "suficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CR), e da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" (art. 791-A, §4º, da CLT).

Caso contrário, entende-se que, para além de ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a verba em questão somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, a obrigação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários somente se o valor que vier a receber, neste ou em outro processo, for de tal monta que afaste sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, na forma das razões de decidir expostas.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários somente se o valor que vier a receber, neste ou em outro processo, for de tal monta que afaste sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, na forma das razões de decidir expostas.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT, devendo responder pelo pagamento dos honorários somente se o valor que vier a receber, neste ou em outro processo, for de tal monta que afaste sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, na forma das razões de decidir expostas.

Presidente: Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os): Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso (Relatora), Desembargador Marcus Moura Ferreira e Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dra. Patricia Mutti, pelo recorrido-reclamado NUCLEO DE NEFROLOGIA DE BELO HORIZONTE LTDA

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2020.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
Desembargadora - Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 08.10.2020)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - VALIDAÇÃO DAS REGRAS DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS - EXPERIÊNCIA-PILOTO - ALTERAÇÕES**PORTARIA CONJUNTA INSS/PRES/DIRBEN Nº 109, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta INSS/PRES/DIRBEN nº 109/2024, prorroga para até 31 de dezembro de 2024 o prazo do art. 4º da Portaria Conjunta DIRBEN/PRES/INSS nº 54/2024 para a realização da experiência-piloto de validação das regras de apresentação de documentos em cumprimento de exigência nos requerimentos de compensação financeira.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o prazo fixado na Portaria Conjunta DIRBEN/PRES/INSS nº 54, de 11 de outubro de 2024, que institui a experiência-piloto para validação das regras de análise de documentos enviados para cumprimento das exigências dos requerimentos de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.371583/2024-61, RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta prorroga o prazo do art. 4º da Portaria Conjunta DIRBEN/PRES/INSS nº 54, de 11 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2024, para até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do Instituto

(DOU, 03.12.2024)

BOLT9301---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSIGNATÁRIAS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM JUROS - REGULAMENTAÇÃO**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.242, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o cidadão do INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242/2024, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 175/2024 *(V. Bol. 2.032 - LT), que estabelece critérios de antecipação parcial do salário de benefício para os segurados da Previdência Social, estabelecendo diretrizes para as instituições financeiras consignatárias que operam nesse tipo de transação.

Referência: Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024.

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, regulamenta a antecipação parcial do salário de benefício para os segurados da Previdência Social, estabelecendo diretrizes para as instituições

financeiras consignatárias que operam nesse tipo de transação. A portaria determina que as instituições financeiras que oferecerem antecipação salarial sem juros deverão observar condições específicas, conforme estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS 175/2024. A portaria visa garantir que a antecipação seja realizada de forma segura, sem encargos adicionais aos beneficiários, e ainda define os prazos e as obrigações a serem cumpridas pelas partes envolvidas?

Aspectos Relevantes da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024:

- Prazo e Requisitos:** A portaria fixa os prazos para a implementação das novas condições de antecipação salarial e os requisitos específicos que as instituições financeiras devem cumprir. Entre eles, destaca-se a necessidade de garantir a transparência e a clareza nas informações prestadas aos beneficiários?
- Amortização Sem Juros:** A Portaria define que, ao oferecer a antecipação, as instituições financeiras devem garantir que não haja cobrança de juros sobre os valores adiantados, o que é uma medida voltada à proteção financeira dos beneficiários da Previdência Social?
- Responsabilidade das Instituições:** As instituições financeiras precisam seguir os critérios definidos pela portaria para garantir a legalidade da operação e a segurança do segurado. A análise e a concessão do benefício devem ser realizadas de acordo com os procedimentos normatizados?

Orientações para Profissionais Contábeis e de Departamento de Pessoal:

- Adequação das Empresas ao Novo Procedimento:** As empresas que utilizam benefícios de consignação salarial devem ajustar seus processos conforme a nova regulamentação, assegurando que os beneficiários não sejam prejudicados por encargos financeiros adicionais.
- Atenção aos Prazos:** O cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos pela Portaria e pela Instrução Normativa PRES/INSS 175/2024 é fundamental para evitar penalidades.

Tabela Resumo:

Aspecto	Descrição
Prazo para Cumprimento	6 de dezembro de 2024
Amortização	Sem cobrança de juros
Responsabilidade das Finanças	Garantir condições claras e transparentes

Fluxograma:

1. **Requisição do Benefício** → 2. **Instituição Financeira Avalia Requisitos** → 3. **Concessão da Antecipação** → 4. **Sem Cobrança de Juros** → 5. **Comunicado ao Segurado**

Essas informações podem ser aplicadas para auxiliar os profissionais da área fiscal e contábil no entendimento e implementação da Portaria DIRBEN/INSS 1.242/2024, visando assegurar o cumprimento correto das novas normas e a transparência nas operações de antecipação salarial.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com

amortização em parcela única e sem cobrança de taxas ou juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do União, de 29/11/2024, edição nº 230, seção 1, pág. 217.

Art. 2º Para novas operações de antecipação salarial, realizada pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev, além daquelas já previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022,

a) a data do primeiro desconto;

b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao cliente, não podendo ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024; e

c) os contratos de antecipação salarial, devidamente assinados com biometria.

Art. 3º As instituições financeiras consignatárias acordantes, que manifestarem interesse e firmarem aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operar a modalidade de antecipação salarial, terão o prazo de até trinta dias após a disponibilização dos manuais e descritores dos serviços pela Dataprev, para implementar as determinações desta Portaria.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias, desde que comprovadamente justificados os atrasos e dificuldades de adequação sistêmica por parte das instituições financeiras.

§ 2º O cartão físico mencionado na Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, deverá ser fornecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico:

I - sem taxa de emissão;

II - sem anuidade;

III - sem mensalidade; e

IV - melhor data para compra.

Art. 4º Caberá à Dataprev, no prazo de trinta dias:

a) realizar a criação de nova rubrica de antecipação salarial;

b) estabelecer rotina de validação das informações a respeito do valor antecipado ao beneficiário;

c) parametrizar seus sistemas para permitir a consignação do valor liberado, a título de antecipação salarial, sempre na folha de pagamento do mês subsequente ao mês em que o beneficiário tomou o crédito; e

d) criar painéis de acompanhamento da adesão e utilização do crédito consignado da modalidade de antecipação salarial.

Art. 5º A antecipação salarial poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído, a critério da instituição credora.

Art. 6º Efetuada a contratação, a Instituição Financeira efetuará a liberação do valor no cartão de antecipação no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 7º Quando o interessado possuir mais de um benefício, a antecipação salarial poderá ser contratada em cada um deles.

Art. 8º Se houver a cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a instituição financeira suportará o prejuízo da operação.

Art. 9º O valor antecipado não será considerado para cálculo da margem das demais modalidades de empréstimo consignado.

Art. 10. O contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022;

Art. 11. A rubrica e o desconto de antecipação salarial deverão preceder, em nível de prioridade, às consignações de empréstimo consignado.

Art. 12. As espécies de benefícios elegíveis à antecipação salarial deverão ser as mesmas elencadas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, elegíveis ao empréstimo consignado.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

(DOU, 09.12.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL MENSAL - CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.791, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.791/2024, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.745/2024 *(V. Bol. 2.024 - LT), que dispõe sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º .01.2015 e 31.12.2019, que recebem BPC/LOAS, disciplinando as regras e os procedimentos para o requerimento e concessão da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, utilizando-se a espécie 60, mediante realização de exame médico-pericial.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.745, de 6 de setembro de 2024, que dispõe sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.005315/2019-97,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.745, de 6 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Disciplina sobre pensão especial às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social." (NR)

"Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do INSS, as regras e os procedimentos para requerimento e concessão da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, destinada às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - BPC/LOAS.

....." (NR)

"Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Portaria será operacionalizado pelas unidades descentralizadas do INSS, utilizando-se a espécie 60 - "Benefício indenizatório a cargo da União", mediante realização de exame médico-pericial, que avaliará a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 03.12.2024)

BOLT9302---WIN/INTER

“Ser você mesmo em um mundo que está sempre tentando te mudar é a maior conquista possível.”

Ralph Waldo Emerson